



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029851-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante JOSÉ OLIVEIRA NETO, é agravado SERGIO ROBERTO BASSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.744

Agravo de Instrumento nº 2029851-79.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas (7ª VC)

Ação: Cumprimento de sentença – Mandato

Agravante: José Oliveira Neto

Agravado: Sérgio Roberto Basso

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão interlocutória que indefere a penhora de bens e determinou a retirada da restrição imposta aos veículos da ex-cônjuge do devedor. Insurgência. Desacolhimento. Escritura de divórcio na qual consta a ausência de bens comuns. Penhora e restrição imposta aos veículos de propriedade de terceiro que não deve subsistir. Ainda que se trate de bem do devedor, a restrição do veículo para circulação e transferência revela-se medida excepcional que somente se justifica em casos extremos ou em situações concretas de segurança pública que evidenciem a imprescindibilidade da medida gravosa. Não preenchimento dos requisitos elencados no art. 300 do CPC. Decisão mantida. Agravo desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em face da r. decisão interlocutória que, em ação de execução ora em cumprimento de sentença, indeferiu a penhora de bens e determinou a retirada da restrição imposta aos veículos da terceira L.B.S.B. (fls. 12 e 16).

Sustenta o agravante, em síntese, que as pesquisas judiciais localizaram e penhoraram bens existentes em nome da ex-cônjuge do executado, adquiridos durante o matrimônio, contraído sob o regime da comunhão parcial de bens. Articula que o veículo sobre o qual recaiu a penhora, adquirido na vigência do casamento, permanece em nome da ex-esposa do devedor, cabendo a manutenção da penhora. Pondera que o bloqueio de transferência em nada prejudicará a

proprietária, havendo indícios de que houve omissão na escritura pública de divórcio juntada pelo agravado. Pede a concessão da tutela de urgência e o provimento do agravo.

Indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 68/69).

Recurso isento de preparo e não respondido (fls. 71).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

É cediço que para o deferimento de antecipação de tutela de recursal, é indispensável vislumbrar-se a séria probabilidade do direito suscitado nas razões recursais, bem como da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, na forma positivada pelo artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil.

Na hipótese em testilha, observa-se que a r. decisão agravada vem adequadamente fundada e registra o balanço da prova literal exibida, *verbis*: “Tendo em vista a comprovação do divórcio entre o executado e L.B.S.B, com ausência de bens comuns, de rigor o cancelamento da determinação de item "3" da decisão de fls. 174/175 (pesquisa de bens em nome da ex-cônjuge); Pela mesma razão, indefiro o pedido de penhora de fls. 236/237; Proceda-se à retirada da restrição imposta aos veículos de propriedade da terceira L.B.S.B. (fls. 186/187, g.n.)” (fls. 16).

A propósito, marque-se que a restrição do veículo do devedor para circulação e transferência revela-se medida excepcional que somente se justifica em casos extremos ou em situações concretas de segurança pública que demonstrem a imprescindibilidade da medida gravosa.

Em juízo de cognição não exauriente, pois, não está presente a plausibilidade do direito da parte para a

concessão da pretendida tutela antecipada recursal, à luz do art. 995, parágrafo único, c/c o art. 1.019, I, do CPC.

Destarte, porquanto não preenchidos os requisitos necessários para tanto, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil), não é o caso de concessão da tutela provisória de urgência.

Ademais, não são convenientes maiores digressões a respeito das demais matérias lançadas nas razões do agravo, as quais podem ser interpretadas como antecipação do julgamento e supressão de um grau de jurisdição, observando-se que seu exame pode exigir dilação probatória.

Nessa esgrima, a r. decisão agravada não se mostra antijurídica, tampouco importa em lesão ao princípio da legalidade estrita.

Por esses fundamentos, meu voto nega provimento ao agravo de instrumento.

RÔMOLO RUSSO
Relator